



PROCESSO Nº 0025809-93.2017.814.0401
APELANTE: CEZAR TIAGO WANZELER DA COSTA
APELADO: SOLON JOSÉ GUIMARÃES IMBIRIBA
ORIGEM: 2ª VARA DO JUIZADO CRIMINAL DE BELÉM
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 41 DO CPP. AFASTADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO QUERELANTE PARA ADITAMENTO DA INICIAL – ART. 569 DO CPP. REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam os autos de Queixa-Crime movida por CESAR TIAGO WANZELER DA COSTA em desfavor de SOLON JOSÉ GUIMARÃES IMBIRIBA aduzindo que o querelado o difamou afirmando que NÃO CUMPRE HORÁRIO DE TRABALHO, BATE O PONTO E SAI PARA RESOLVER OUTROS PROBLEMAS PARTICULARES, ainda que UTILIZA ILEGALMENTE O CARRO DA NEMS/PA PARA TRANSPORTAR 20 GALINHAS DE SUA RESIDÊNCIA PARA A RESIDÊNCIA DE OUTRO SERVIDOR DORIVALDO NASCIMENTO, ACOMPANHADO DE UM TERCEIRO SERVIDOR. As mencionadas ofensas foram prestadas em oitiva do querelante para comissão de processo administrativo disciplinar no Ministério da Saúde.
2. Em audiência (à fl. 90) a tentativa de composição civil restou infrutífera, bem como o querelante não demonstrou interesse pelo oferecimento de proposta de transação penal. O juízo de origem deferiu o pedido de justiça gratuita ao querelante.
3. A sentença julgou pela rejeição da queixa-crime, pois considerou inepta a inicial diante da ausência de mínimo relato das circunstâncias que culminaram no fato tido como criminoso, portanto, torna prejudicada o direito de ampla defesa por parte do querelado.
4. Em apelação, o querelante persistiu no pedido inicial, e afirmou que os fatos narrados possibilitam a penalização do apelado pela prática delituosa do tipo penal previsto no art. 139 e art. 141, III do Código Penal, portanto, requer o provimento do recurso para reforma da decisão monocrática, assim obrigando o recebimento da Queixa-Crime e instauração da instrução probatória.
5. Em contrarrazões, o querelado pugnou pela manutenção da sentença, enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou igualmente pela manutenção da sentença.
6. Entendo que a sentença guerreada merece reforma.
7. Extraí-se dos autos que o querelante não realiza de forma clara a narrativa do crime imputado ao querelado com todas as suas circunstâncias, que são exigidas pelo art. 41 do CPP. As informações prestadas no TCO (fls. 15) não são reproduzidas na peça acusatória, assim, comprometendo o exercício da ampla defesa e do contraditório do querelado. Verifica-se que o querelante faz afirmações vagas e imprecisas quanto aos fatos imputados.
8. Em que pese a inépcia da inicial, o juízo de origem não poderia aplicar a decadência ao direito de ação do querelante antes de oportunizar a possibilidade de aditamento da queixa-crime, uma vez que o art. 569 do CPP prevê o seguinte:
Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.
9. Destarte, que não deve ser suprimida a oportunidade ao querelante de guarnecer a peça acusatória de qualquer omissão existente a qualquer tempo antes da sentença, conforme jurisprudência nacional: QUEIXA - FALTA - REQUISITOS - EMENDA - POSSIBILIDADE - PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA - PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não vindo a inicial de queixa-crime a atender os requisitos previstos no art. 41 do CPP, o Juiz deve abrir prazo para o querelante a fim de que possa ele sanar os vícios apontados, para depois, em não sendo atendida a determinação de emenda, não receber a queixa. 2. Aplica-se analogamente institutos do Código de Processo Civil, quando há lacunas no Código de Processo Penal, a teor do disposto no art. 3º do CPP e arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Tendo sido provido o recurso, deixo de condenar a parte recorrente em custas processuais e honorários.
(TJDFT. Acórdão n.183868, 20030410032312APJ, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de



Julgamento: 19/11/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 09/12/2003. Pág.: 93)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INTIMAÇÃO DO QUERELANTE/RECORRENTE PARA EMENDA DA INICIAL NO SENTIDO DE INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS DOS RECORRIDOS/QUERELADOS, RECOLHER CUSTAS E JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. EQUIVOCADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO SINGULAR PELA PEREMPÇÃO. QUEIXA-CRIME SEQUER RECEBIDA.

A perempção é um instituto que implica na extinção da ação penal. Assim, para que ele possa ser aplicado, há que se partir do pressuposto de que a relação processual está formada, hipótese essa inexistente nos autos, já que a queixa-crime ainda não foi sequer recebida. Portanto, não há como se acolher a tese de extinção da punibilidade pela perempção decretada pelo magistrado singular, razão pela qual se impõe a nulidade da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL COMO DE ESTILO, RECEBENDO, REJEITANDO A QUEIXA-CRIME OU DETERMINANDO DILIGÊNCIAS. UNANIMIDADE. (TJPA. PROCESSO Nº 0025423-97.2016.814.0401 , RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Tribunal de Justiça do PA, Julgado em 07/12/17, Publicado 15/12/17).

10. Ademais, não se vislumbra nos autos desinteresse por parte do recorrente no prosseguimento do feito, já que se fez presente em todos os atos processuais, assim, não deve ser aplicada a decadência ao feito.

11. Recurso conhecido e provido, para determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem, a fim de designar novamente audiência de instrução e julgamento e proceder nos demais ulteriores de direito. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 27 de agosto de 2019.

HELOISA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais